



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

PROCESSO Nº 40.981

RELATOR: Cons. Sebastião Antônio dos Reis e Silva

PARECER Nº 526/2014

APROVADO EM 09.6.2014

ÍNTEGRA

Consulta formulada pela Secretária Municipal de Educação de Betim.

1 – Histórico

Por Ofício SEMED 202/2014, datado de 03.4.2014, aqui recebido em 08.4.2014, a Secretária Municipal de Educação de Betim, Sra. Mary Rita de Cássia do Prado, faz consulta sobre a Educação Infantil.

Após os trâmites de praxe na Casa, a matéria veio a esta Superintendência Técnica, para estudo preliminar, e, na Câmara de Planos e Legislação, o processo foi convertido em diligência para esclarecimentos.

Nesta data, fui feito Relator da matéria.

2 – Mérito

Para melhor entendimento, as indagações feitas serão descritas e respondidas em sequência:

“01 – Conforme artigo 21 da Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a educação escolar compõe-se de:

I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

Ainda, na mesma legislação, no artigo 30, determina que A educação infantil será oferecida em:

II – Creches ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

III – Pré-escolar para crianças de quatro a cinco anos de idade.

No artigo 62 da lei já citada no que se refere à formação de docentes determina-se que:

‘A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.’”

Perguntas:

a) “Se a educação infantil (creche e pré-escola) é a primeira etapa da educação básica, todos os profissionais que atuam em sala de aula com crianças de creche e pré-escola devem ter a habilitação mínima em nível médio na modalidade normal?”

Resposta – Sim. Conforme art. 62 da Lei nº 9394/1996, a formação mínima para o exercício do MAGISTÉRIO nesse nível de ensino é o curso Normal em nível médio.

b) “Nas turmas onde estão matriculadas as crianças de até três anos de idade (creche) é permitido um professor habilitado, no mínimo, em nível médio na modalidade normal e profissionais (ajudantes) que ainda estão cursando o magistério ou licenciatura (pedagógica) ou mesmo aqueles que concluíram apenas o ensino médio?”



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Resposta – O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2008, assim se posiciona sobre como deve ser entendida a expressão “magistério da Educação Básica”:

“podem ser docentes integrantes do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, contemplados no inciso II do parágrafo único do art.22 da Lei nº 11.494/2007, os seguintes profissionais que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino:

- na Educação Infantil e nos anos iniciais o Ensino Fundamental, podem ser docentes os habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Em caráter excepcional:

- na etapa de creche da Educação Infantil podem ser docentes os profissionais que recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino para exercer a docência, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.”

Dessa forma, os ajudantes, por não serem professores, não se enquadram nessa excepcionalidade, ou seja, não podem ser autorizados e, conseqüentemente, não podem atuar em sala de aula, pois a tarefa de educar e cuidar exige formação específica, como bem define o Parecer CNE/CEB nº 20/2009, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil:

“As instituições de Educação Infantil devem assegurar a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo.

As práticas pedagógicas devem ocorrer de modo a não fragmentar a criança nas suas possibilidades de viver experiências, na sua compreensão do mundo feita pela totalidade de seus sentidos, no conhecimento que constrói na relação intrínseca entre razão e emoção, expressão corporal e verbal, experimentação prática e elaboração conceitual. As práticas envolvidas nos atos de alimentar-se, tomar banho, trocar fraldas e controlar os esfíncteres, na escolha do que vestir, na atenção aos riscos de adoecimento mais fácil nessa faixa etária, no âmbito da Educação Infantil, não são apenas práticas que respeitam o direito da criança de ser bem atendida nesses aspectos, como cumprimento do respeito a sua dignidade como pessoa humana. Elas são também práticas que respeitam e atendem ao direito da criança de apropriar-se, por meio de experiências corporais, dos modos estabelecidos culturalmente de alimentação e promoção de saúde, de relação com o próprio corpo e consigo mesma, mediadas pelas professoras e professores, que intencionalmente planejam e cuidam da organização dessas práticas.

A dimensão do cuidado, no seu caráter ético, é assim orientada pela perspectiva de promoção da qualidade e sustentabilidade da vida e pelo princípio do direito da proteção integral da criança. O cuidado, compreendido na sua dimensão necessariamente humana de lidar com questões de intimidade e afetividade, é característica não apenas da Educação Infantil, mas de todos os níveis de ensino. Na Educação Infantil, todavia, a especificidade da criança bem pequena, que necessita do professor até adquirir autonomia para os cuidados de si, expõe de forma mais evidente a relação indissociável do educar e cuidar nesse contexto. A definição e o aperfeiçoamento dos modos como a instituição organiza essas atividades são parte integrante de sua proposta curricular e devem ser realizadas sem fragmentar ações.

Um bom planejamento das atividades educativas favorece a formação de competências para a criança aprender a cuidar de si. No entanto, na perspectiva que integra o cuidado,



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

educar não é apenas isto. Educar cuidando inclui acolher, garantir a segurança, mas também alimentar a curiosidade, a ludicidade e a expressividade infantis.

Educar de modo indissociado do cuidar é dar condições para as crianças explorarem o ambiente de diferentes maneiras (manipulando materiais da natureza ou objetos, observando, nomeando objetos, pessoas ou situações, fazendo perguntas etc) e construir sentidos pessoais e significados coletivos, à medida que vão se constituindo como sujeitos e se apropriando de um modo singular das formas culturais de agir, sentir e pensar. Isso requer do professor ter sensibilidade e delicadeza no trato de cada criança, e assegurar atenção especial conforme as necessidades que identifica nas crianças."

"02 – Conforme artigo 14 da Resolução nº 443/CEE – MG de 29 de maio de 2001:

'Para os demais profissionais das instituições de educação infantil, públicas ou privadas, será exigida a escolaridade de ensino médio, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental'."

Perguntas:

- a) "Os demais profissionais citados neste artigo 14 são os coordenadores e/ou diretores administrativos?"

Resposta – Não. Assim como os professores da Educação Infantil, os coordenadores ou diretores requerem formação específica, pois demandam conhecimentos próprios para a atividade pedagógica em ambiente educacional, que são obtidos em cursos de magistério (Pedagogia – Licenciatura, Normal Superior ou Normal em nível médio).

- b) "Os profissionais citados no artigo 14, referem-se aos auxiliares e/ou apoio administrativos que atuam na secretaria das unidades infantis?"

Resposta – Sim.

- c) "E os profissionais que atuam na limpeza, cozinha e vigilância da escola? Também devem ter no mínimo ensino fundamental concluído?"

Resposta – É recomendável; entretanto, as exigências de escolaridade para aqueles que não fazem parte efetivamente da carreira pública, quase sempre, são determinadas pelo prestador de serviço e, raramente pelo contratador.

3 – Conclusão

Nestes termos, sou por que se responda à Sra. Secretária Municipal de Betim conforme mérito deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2014.

- a) Sebastião Antônio dos Reis e Silva – Relator

/lco.